DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 2001

que altera a Decisão 88/479/CEE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno em Espanha

[notificada com o número C(2001) 3383]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(2001/775/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3513/93 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Na sua Decisão 88/479/CEE [3], alterada pela Decisão 94/337/CE [4], a Comissão autorizou vários métodos de classificação de carcaças de suíno em Espanha.

(2) O governo espanhol solicitou à Comissão que autorizasse a utilização de um novo método de classificação de carcaças de suíno. Foram apresentadas as informações requeridas em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3127/94 [6]. A análise do pedido revelou que estão satisfeitas as condições necessárias para a autorização do referido método de classificação.

(3) A Decisão 88/479/CEE deve ser alterada em conformidade.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 88/479/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte travessão:

   «— o aparelho denominado "Fully automatic ultrasonic carcase grading" (Autofom) e o respectivo método de estimação, descritos na parte 4 do anexo.».

2. O anexo da presente decisão é aditado ao anexo, enquanto parte 4.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 301 de 20.11.1984, p. 1.
[2] JO L 320 de 22.12.1993, p. 5.
[3] JO L 234 de 24.8.1988, p. 20.
[4] JO L 150 de 16.6.1994, p. 35.
[5] JO L 285 de 25.10.1985, p. 39.
[6] JO L 330 de 21.12.1994, p. 43.

ANEXO

«PARTE 4

Fully automatic ultrasonic carcase grading (Autofom)

1. A classificação de carcaças de suíno efectua-se através do aparelho denominado Fully automatic ultrasonic carcase grading (Autofom).

2. O aparelho está dotado de 16 transdutores ultra-sónicos a 2 MHz (Krautkrämer, SFK 2 NP). A distância operável é de 25 mm entre os transdutores.

   Os dados ultra-sónicos incluem a medição da espessura de toucinho e da profundidade do músculo.

   Os resultados das medições são convertidos em teor estimado de carne magra graças a uma unidade central de tratamento de dados.

3. O teor da carcaça em carne magra é calculado com base em 35 pontos de medição, de acordo com a fórmula que se segue:

$$\hat{y} = 59.730720 - 0.071305 \times 1 - 0.083445 \times 2 - 0.064846 \times 3 - 0.063702 \times 4 - 0.066525 \times 5 - 0.052607 \times 6 - 0.057327 \times 7 - 0.076291 \times 8 - 0.060650 \times 9 - 0.049228 \times 10 - 0.056895 \times 11 - 0.070219 \times 12 - 0.069913 \times 13 - 0.079212 \times 14 - 0.063921 \times 15 - 0.060827 \times 16 - 0.063108 \times 17 - 0.067504 \times 18 - 0.067564 \times 19 - 0.068291 \times 20 - 0.057452 \times 21 - 0.059113 \times 22 - 0.077067 \times 23 - 0.069915 \times 24 - 0.075445 \times 25 + 0.032977 \times 26 + 0.032874 \times 27 + 0.029973 \times 28 + 0.028460 \times 29 + 0.025665 \times 30 + 0.029430 \times 31 + 0.020242 \times 32 + 0.018780 \times 33 + 0.039473 \times 34 + 0.038720 \times 35$$

   em que:

   $\hat{y}$ = teor estimado de carne magra da carcaça.

4. A descrição dos pontos de medição e do método estatístico constam da parte II do processo espanhol enviado à Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85.

   A fórmula é válida para carcaças com um peso compreendido entre 60 e 110 quilogramas.».